

Falsidade documental e reflexos penais da ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Pós-Doutorado em Direito pela Universidad de Sevilla. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito pela Universidad de Sevilla. Membro Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Titular da Cadeira 27. Livre-Docente pela Faculdade de Direito da USP. Professor universitário em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Advogado. Foi Juiz do Trabalho das 2ª, 8ª e 24ª Regiões, ex-Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e ex-Auditor-Fiscal do Trabalho.

Resumo: Este artigo analisa a Carteira de Trabalho e Previdência Social, especialmente quanto à sua natureza jurídica, objetivando examinar se a ausência de anotação gera consequências no âmbito penal, notadamente quanto aos crimes de falsidade documental. Procura-se estudar, ainda, qual o ramo do Poder Judiciário competente para processar e julgar o delito em questão.

Palavras-chave: Carteira de Trabalho e Previdência Social. Crime. Falsidade documental. Competência.

Sumário: **1** Introdução – **2** Carteira de Trabalho e Previdência Social – **3** Anotação da CTPS – **4** Falsidade documental e CTPS – **5** Competência criminal – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

O presente estudo tem como objetivo analisar se a ausência de anotação do contrato de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além de infração administrativa e trabalhista, também constitui delito de natureza criminal.

Além disso, cabe examinar qual o ramo do Poder Judiciário competente para decidir a respeito dessa matéria na esfera penal.

O tema ainda apresenta certa controvérsia, devendo-se verificar a evolução da jurisprudência ao tratar da questão.

2 Carteira de Trabalho e Previdência Social

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tem a finalidade de documentar e comprovar o contrato de trabalho, bem como o tempo de serviço do empregado, para fins trabalhistas e previdenciários.

Trata-se de documento de grande importância por ter como objetivo a identificação profissional do trabalhador.¹

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é emitida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da Administração Direta ou Indireta (art. 14 da CLT).

Não havendo convênio com os órgãos indicados, ou na inexistência destes, pode ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

Em conformidade com o art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, a CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, deve conter: fotografia, de frente, modelo 3 x 4; nome; filiação; data de nascimento, naturalidade e assinatura; nome, idade e estado civil dos dependentes; número do documento de naturalização, ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

A Portaria MTE 210, de 29 de abril de 2008, dispõe sobre a confecção de “CTPS Informatizada”, contendo o denominado “Cartão de Identificação do Trabalhador – CIT”.

Seguindo a atual tendência de informatização dos atos e documentos, o Projeto de Lei nº 7.705/2014, do Senado Federal, passa a permitir a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, mediante requerimento escrito do trabalhador, na forma do regulamento.

Ainda de acordo com o mencionado Projeto de Lei, que acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho, o titular da CTPS expedida em meio físico também poderá optar por sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.

3 Anotação da CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual tem o prazo de 48 horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a

¹ Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 158-161.

remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (art. 29 da CLT).

As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social devem ser feitas: na data-base; a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; no caso de rescisão contratual; quando houver necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

A falta de cumprimento pelo empregador do disposto no art. 29 da CLT acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que deve comunicar, de ofício, a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação, previsto nos arts. 36 a 39 da CLT.

Trata-se, no caso, de previsão voltada à aplicação de penalidade com natureza administrativa.

Se essa sanção aplicada pelos órgãos de inspeção do trabalho for questionada em juízo, a competência, na atualidade, é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.²

É vedado ao empregador, ademais, efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de multa administrativa e, conforme o caso, havendo afronta a direito da personalidade do trabalhador, condenação em indenização por danos morais.

Os acidentes do trabalho devem ser obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na CTPS do acidentado (art. 30 da CLT).

Segundo o art. 40 da CLT, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que forem regularmente emitidas e anotadas servem de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Na verdade, a prova do contrato individual do trabalho deve ser feita pelas anotações constantes da CTPS ou por instrumento escrito, mas pode ser suprida por todos os meios permitidos em direito (art. 456 da CLT), por se tratar de negócio jurídico consensual.³

² “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”

³ Cf. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 573.

Sendo assim, de acordo com a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, “as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*”.

No mesmo sentido, a Súmula nº 225 do Superior Tribunal Federal confirma que “não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

4 Falsidade documental e CTPS

Observados os aspectos anteriormente examinados, discute-se se a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado configura delito, ou seja, ilícito de natureza criminal.⁴

O Direito Penal é o ramo do Direito que prevê os crimes e contravenções penais, estabelecendo as respectivas penas, de forma a disciplinar o direito de punição do Estado.

Desse modo, o Direito Penal estabelece normas jurídicas voltadas a “tutelar os valores mais elevados ou preciosos”, ou seja, atuando no que se refere à “transgressão de valores mais importantes ou fundamentais para a sociedade”.⁵

O Direito Penal, assim, atua em defesa da sociedade, “na proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal da pessoa, a honra, o patrimônio etc.”.⁶

Nesse sentido, como ressalta Damásio E. de Jesus, o “Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade”.⁷

Quanto ao tema em estudo, o art. 49 CLT dispõe que, para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, deve-se considerar como *crime de falsidade*, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; servir-se de documentos por qualquer forma falsificados; falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social que assim tiver sido alterada; anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

⁴ A respeito do tema, cf. ainda JESUS, Damásio E. de. CTPS: Deixar de registrar empregado não é crime. *Revista Síntese do Direito Penal e Processual Penal*, n. 18, p. 11-16, fev./mar. 2003.

⁵ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. Vol. 1. 29. ed. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 5.

⁶ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 5.

⁷ Cf. JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 4.

O art. 299 do Código Penal, ao tipificar o crime de *falsidade ideológica*, assim prevê:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato deve ser levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito (art. 50 da CLT).

De forma mais específica quanto ao tema em estudo, o Código Penal, no art. 297, dispõe sobre o crime de *falsificação de documento público*, com a seguinte redação:⁸

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§3º *Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir.* (incluído pela Lei 9.983/2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (incluído pela Lei 9.983/2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (incluído pela Lei 9.983/2000)

⁸ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 293.

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (incluído pela Lei 9.983/2000)

§4º *Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços* (incluído pela Lei 9.983/2000). [Destaquei]

O crime previsto no art. 297, §3º, do Código Penal é comissivo, no sentido de inserir ou fazer inserir dados falsos.

Diversamente, o crime previsto no art. 297, §4º, do Código Penal é omissivo.⁹

Nas duas hipóteses os crimes são *formais*, não havendo necessidade de se concretizar o resultado ou eventual prejuízo.¹⁰

5 Competência criminal

Como se pode notar, em tese, a ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da vigência do contrato de trabalho pode ser considerada crime de falsificação de documento público.

Logo, deve-se analisar a Justiça competente quanto ao referido delito.

Prevalece o entendimento de que a Justiça do Trabalho, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 45/2004, não tem competência criminal.¹¹

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684-0, com efeito *ex tunc*, atribuindo interpretação conforme à Constituição aos incisos I, IV e IX do seu art. 114, e decidiu que no âmbito da Justiça do Trabalho não está incluída competência para processar e julgar ações penais (STF, Pleno, ADIn nº 3.684-0/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 03.08.2007).

Em consonância com o art. 109, inciso IV, da Constituição da República, aos juízes federais compete processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

⁹ Cf. SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 637.

¹⁰ Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 477.

¹¹ Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149-151.

Frise-se que a hipótese em estudo não está prevista nos “crimes contra a organização do trabalho”, conforme arts. 197 a 207 do Código Penal, por se tratar, na verdade, de “crime contra a fé pública”, mais especificamente de “falsidade documental”.

Anteriormente, a Súmula nº 62 do STJ assim previa: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído a empresa privada”.

Pode-se dizer, entretanto, que esse entendimento ficou superado, como se observa no seguinte julgado:

Conflito negativo de competência. Penal. Art. 297, §§3º, II e 4º do Código Penal. Omissão de lançamento de registro ou declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Interesse da Previdência Social. Competência da Justiça Federal. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos §§3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC nº 97.485/SP, rel. Min. Og Fernandes, *DJE* de 17.10.2008)

Não obstante, mais recentemente, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2015, proferiu a seguinte decisão:

Competência. Conflito negativo de atribuição. Ministério Público Estadual e Federal. Omissão de Anotação de Dados em Carteira de Trabalho. Definição.

1. O assessor Dr. Alexandre Freire prestou as seguintes informações: O conflito negativo de atribuição concerne a procedimento voltado a apurar a suposta prática de crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (artigo 297, §4º, do Código Penal).

O Ministério Público Federal remeteu os autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Este suscitou o conflito negativo, afirmando incumbir àquele a condução da investigação.

A Procuradoria Geral da República manifesta-se pela admissão do conflito negativo de atribuição, para reconhecê-la como sendo do Ministério Público Federal.

2. Preliminarmente, assento cumprir ao Supremo a solução de conflitos de atribuições entre o Ministério Público Federal e o estadual – Petição nº 3.528/BA, de minha relatoria, Diário da Justiça de 3 de março de 2006.

Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem, devendo ser levados em conta os fatos motivadores da atuação do Ministério Público. *Quando se trata de investigar prática de possível crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (artigo 297, §4º, do Código Penal), a atribuição, para qualquer ação, é do Ministério Público estadual, e não do Federal, pois inexistente lesão a bem ou interesse da União bastante a potencializar a atração da Competência da Justiça Federal, o que direciona à competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar eventual ação penal, consoante, inclusive, enuncia o Verbete nº 107 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Ante o quadro, resolvo o conflito no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público estadual. (STF, Pet nº 5.084/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Decisão monocrática, DJE de 28.09.2015, destaquei)

Apesar de ter sido interposto recurso contra essa decisão monocrática, a 1ª Turma do STF negou provimento ao agravo regimental (DJE de 03.12.2015).

Cabe esclarecer que a mencionada Súmula nº 107 do STJ assim dispõe: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, *quando não ocorrente lesão a autarquia federal*” (destaquei).

A rigor, no caso do art. 297, §4º, do Código Penal, pode-se dizer que o crime envolve interesse da Previdência Social,¹² mais especificamente da autarquia previdenciária, integrante da administração federal indireta, tanto que se trata de falsificação de *documento público*.

Sendo assim, defende-se o entendimento de que a competência, no caso de falsidade de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, é da Justiça Federal.¹³

No sentido exposto, destaca-se o seguinte julgado:

Penal. Conflito de competência. Inquérito policial. Art. 297, §3º, II, e §4º, do CP. Omissão de anotação de vínculo empregatício em CTPS. Competência da Justiça Federal (ART. 109, IV, da CF). Precedente recente da Terceira Seção (CC N. 127.706/RS). 1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, §4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão

¹² Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 618-620.

¹³ Cf. LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Manual de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 674.

das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva – SJ/SP, o suscitante. (STJ, 3ª Seção, CC nº 135.200/SP, rel. p/Ac. Min. Sebastião Reis Júnior, *DJE* de 02.02.2015)

6 Conclusão

A ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em tese, pode configurar crime de falsificação de documento público.

A competência penal, nesse caso, é da Justiça Federal, embora a questão ainda apresente certa controvérsia na jurisprudência.

Defende-se o entendimento de que a matéria em estudo deveria ser disciplinada e sancionada, de modo pleno e eficaz, nos âmbitos administrativo, civil e trabalhista, mas não criminal, uma vez que nem todos os ilícitos devem ser abrangidos pelo Direito Penal, ao qual se reserva a tutela dos valores essenciais à vida em sociedade.

De todo modo, quando a própria existência da relação de emprego é verdadeiramente controvertida e duvidosa, não havendo a intenção do agente de omitir em CTPS a anotação da vigência de contrato de trabalho, pode-se dizer que não se observam os elementos do tipo penal em questão.¹⁴

¹⁴ Na jurisprudência, cf.: “Penal e processo penal. Recurso especial. 1. Divergência jurisprudencial. Acórdão paradigma proferido em conflito de competência. Seara processual em que se analisa a conduta superficialmente. Ausência de similitude fática. Impossibilidade de soluções semelhantes. Não observância do art. 255 do RISTJ. 2. Negativa de vigência ao art. 297, §4º, do CP. Não ocorrência. Omissão de anotação em Carteira de Trabalho. Necessidade de preenchimento da tipicidade material. 3. Tutela da fé pública. Não demonstração do dolo. Mero ilícito trabalhista. Art. 47 da CLT. Controvérsia resolvida por outro ramo do direito. Princípio da subsidiariedade. 4. Falso que deve ser apto a iludir a percepção de outrem. Conduta que não desnatura a autenticidade CTPS. Ausência de elementos que denotem o dolo de alterar ideologicamente a realidade. 5. Tipo penal que depende da efetiva inserção de dados com omissão de informação juridicamente relevante. 6. Recurso especial a que se nega provimento. 1. O recorrente apresentou como acórdão paradigma decisão proferida em conflito de competência, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática, haja vista não ser possível na referida seara exame aprofundado da conduta. Outrossim, nem sequer há se falar em soluções jurídicas distintas. Dessa forma, não foram cumpridos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no §4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. 3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controvérsia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista – que reconheceu não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício, matéria, aliás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista – art. 47 da CLT – sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal. 4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido

Cabe, portanto, acompanhar a evolução da jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal, notadamente em composição colegiada, a respeito do controvertido tema.

Document falsehood and criminal consequences of absence of annotation of professional portfolio

Abstract: This article analyzes the Professional Portfolio, especially its legal nature, in order to examine whether the absence of annotation generates consequences in criminal matters, especially regarding crimes of document falsehood. It seeks to study also which branch of the Judiciary is competent to sue and judge the offense in question.

Keywords: Professional Portfolio. Crime. Document falsehood. Competence.

Referências

- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2015.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- JESUS, Damásio E. de. CTPS: Deixar de registrar empregado não é crime. *Revista Síntese do Direito Penal e Processual Penal*, n. 18, p. 11-16, fev./mar. 2003.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Manual de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. Vol. 1. 29. ed. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 1991.

sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade. 5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, §4º, do Código Penal, deveria passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, 5ª T., REsp nº 1.252.635 – SP (2011/0107399-4), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 02.05.2014).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Falsidade documental e reflexos penais da ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 69-79, jan./mar. 2019.
